



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 1º-10-2016 SEÇÃO I PÁG. 43

RESOLUÇÃO SMA Nº 78, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Regulamenta a atividade pesqueira realizada com o uso do aparelho de pesca denominado “cerco-flutuante” nos limites territoriais da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto nº 53.525, de 08 de outubro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, e que a atividade econômica deve desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente.

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e que dispõe em seu Capítulo II, artigo 4º, inciso IV, que o objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com a correta utilização dos seus recursos naturais;

Considerando o Decreto nº 53.525, de 08 de outubro de 2008, que cria a Área de Proteção Ambiental Marinha Litoral Norte e estabelece como um de seus objetos o disciplinamento das atividades e o uso compartilhado do seu território;

Considerando a Lei Federal nº 11.958, de 26 de junho de 2009, que cria o Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece a normatização das atividades de aquicultura e pesca como uma de suas atribuições;

Considerando a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras;

Considerando o Decreto Federal nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, que determina que o Ministério da Pesca e da Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente possuem competência conjunta, sob a coordenação do primeiro, de fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, constituindo o chamado “sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros”;

Considerando a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de julho de 2011, que aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Considerando o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando o Decreto nº 48.149, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Gestores das Áreas de Proteção Ambiental - APAs no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Considerando as deliberações do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha Litoral Norte, criado pela Resolução SMA nº 89, de 19 de dezembro de 2008;

Considerando a arte de pesca “cerco-flutuante” estar sujeita às normativas da Marinha do Brasil relativas à segurança e à navegação;

Considerando a arte de pesca “cerco-flutuante” não se encontra regulamentada junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura; e

Considerando ainda que a atividade de pesca por meio de “cerco-flutuante” é utilizada pelas comunidades pesqueiras tradicionais no litoral norte do Estado de São Paulo e constitui-se em importante equipamento de geração de renda familiar com baixo impacto ambiental, se manejado com planejamento,

RESOLVE:

Artigo 1º - Disciplinar, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN, a atividade de pesca de espécies diversas com a utilização do aparelho denominado “cerco-flutuante”.

§ 1º - Além das disposições da presente Resolução, a atividade descrita no *caput* está sujeita às demais legislações específicas pertinentes, em especial as que regulamentam as espécies com captura permitida ou proibida, períodos de defeso, comprimento mínimo de captura e regras de comercialização.

§ 2º - Para efeito desta Resolução, considera-se “cerco-flutuante” o aparelho de pesca passivo da categoria das armadilhas que opera em único local, fixado ao fundo por sistema de ancoragem, constituído basicamente por 3 (três) partes: “rodo”, “caminho” e “rede”, conceituadas no Anexo I.

Artigo 2º - Poderão ser capturadas com o emprego do “cerco-flutuante” as diversas espécies de peixes, crustáceos e moluscos.

Parágrafo único - As espécies capturadas devem ser devolvidas com vida ao ambiente natural nas seguintes hipóteses:

1. estiver em época de defeso;
2. houver medida de ordenamento que estabeleça cota máxima de captura e esta tenha sido atingida;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

3. os exemplares capturados estiverem abaixo do tamanho mínimo permitido de captura;
4. a captura for proibida por medida de ordenamento que vise à conservação da população da espécie, a exemplo de moratórias;
5. existência de proibição da comercialização por questões relacionadas à sanidade e à saúde humana; e
6. outras hipóteses previstas em legislação específica.

Artigo 3º - A utilização do aparelho de pesca “cerco-flutuante” no território da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN é assegurada apenas aos pescadores artesanais, observado o disposto no artigo 5º, III, do Decreto Estadual nº 53.525, de 08 de outubro de 2008, limitada a dois pontos de pesca por pessoa, desde que devidamente cadastrados junto a esta Unidade de Conservação.

Artigo 4º - O Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN disponibilizará e divulgará informações sobre o zoneamento definido pelo seu Plano de Manejo e, na ausência deste, sobre a aplicação das disposições do Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004, bem como sobre os critérios técnicos para cadastramento de “cercos-flutuantes” definidos nesta Resolução.

Parágrafo único - Antes de solicitar o cadastro, o interessado em instalar o “cerco-flutuante” deve examinar se as áreas pretendidas são adequadas ao zoneamento da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN e aos critérios técnicos previstos nesta Resolução.

Artigo 5º - Para o cadastramento do “cerco-flutuante” junto à Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN, o requerente deverá apresentar a ficha cadastral (ANEXO II) e o termo de compromisso (ANEXO III) devidamente preenchidos, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - anuência final da Marinha do Brasil para utilização do “cerco-flutuante”;

II - Registro Geral de Pesca - RGP, na categoria pescador profissional artesanal, e no Cadastro Técnico Federal - CTF;

III - documento de identificação pessoal emitido por órgão oficial e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda; e

IV - comprovante de residência ou declaração de residência emitida pela Colônia de Pesca ou associação de moradores.

§ 1º - Se o “cerco-flutuante” for propriedade de mais de um pescador que preencha os requisitos previstos no *caput*, o cadastro poderá ser efetuado em nome de todos, que serão considerados co-titulares do cadastro.

§ 2º - A modificação de qualquer das características do “cerco-flutuante”, nas quais o cadastro de instalação e funcionamento se baseou, deverá ser informada à Área de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN para avaliação e aprovação prévia.

§ 3º - O cadastro perante a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN não dispensa o interessado do cumprimento das Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais sob, sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras / Diretoria de Portos e Costas (NORMAN 11/DPC), bem como das demais exigências impostas por legislação específica para desempenho da atividade.

Artigo 6º - A instalação do aparelho “cerco-flutuante” na Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN deve seguir os seguintes critérios:

I - a parte caracterizada como “caminho” deverá ter comprimento máximo de 200 (duzentos) metros lineares;

II - as malhas não poderão ser superiores a 10 (dez) centímetros no “caminho” (espia), 10 (dez) centímetros na parede do “rodo” e 3 (três) centímetros no “ensacador”, medidos entre nós opostos esticados;

III - deverá ser obedecida a distância mínima entre os aparelhos de 500 (quinhentos) metros, considerando as extremidades dos rodos, salvo quando os proprietários, em comum acordo, estabelecerem distância inferior, ou o “cerco-flutuante” tiver sido instalado antes da publicação a presente Resolução, hipótese em que a distância mínima será de 120 (cento e vinte) metros; e

IV - o “cerco-flutuante” somente poderá ser instalado em sentido perpendicular à costa, a partir de 500 (quinhentos) metros de qualquer desembocadura de rios navegáveis.

Artigo 7º - Fica proibida a cessão gratuita ou remunerada do direito à instalação do “cerco-flutuante” no local cadastrado, sendo admitida apenas a transferência para familiares que cumpram os requisitos para cadastramento previstos nesta Resolução ou para o co-titular cadastrado na forma do artigo 5º, § 1º, desta Resolução.

§1º - Para os fins desta Resolução, considera-se familiar os ascendentes, descendentes, colaterais até 3º grau, cônjuges ou companheiros em união estável.

§2º - Casos omissos serão avaliados no âmbito do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN.

Artigo 8º - O cadastro terá validade de 4 (quatro) anos a contar de sua efetivação, devendo ser renovado periodicamente, a fim de comprovar a atividade de pesca com “cerco-flutuante” no ponto cadastrado e garantir a continuidade do seu uso.

§1º - O cadastro deverá ser atualizado junto à Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN sempre que houver o recadastramento junto à Marinha do Brasil, independente do prazo de validade fixado no *caput* deste artigo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º - O interessado solicitar a renovação do cadastro com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da validade do cadastro.

§3º - Cabe ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN divulgar amplamente o procedimento para atualização e renovação dos "cercos-flutuantes" existentes na Unidade de Conservação.

§4º - A atividade de pesca no ponto cadastrado não poderá ficar inativa por período superior a 4 (quatro) anos, sob pena de cancelamento do cadastro, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º - O proprietário do "cerco-flutuante" deverá informar ao Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN, justificadamente, eventual período de inatividade.

Artigo 9º - Fica concedido prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Resolução, para cadastramento junto à Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN dos "cercos-flutuantes" já instalados na área.

Artigo 10 - O descumprimento desta Resolução sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 60.342, de 4 de abril de 2014, na Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, e em suas eventuais alterações, sem prejuízo de eventual responsabilização civil.

§1º - O descumprimento da obrigação de cadastramento, renovação do cadastro ou atualização de dados apenas importará na perda do direito de utilização do ponto se o interessado, devidamente notificado pelo Gestor da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN, não regularizar sua situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º - Independente do motivo para cancelamento do cadastro, o interessado deverá ser notificado para retirar os aparelhos do "cerco-flutuante" no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

Artigo 11 - Esta Resolução poderá ser revisada a cada 4 (quatro) anos, com base nas informações obtidas pelo Monitoramento da Atividade Pesqueira, realizada pelo Instituto de Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, bem como em outras fontes de informações científicas e do etnoconhecimento.

Artigo 12 - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF nº 857/2012)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I

Para fins desta Resolução, adotar-se-ão os seguintes conceitos que caracterizam o “cerco-flutuante”:

I - Aparelho de pesca: qualquer equipamento com finalidade de captura do pescado.

II - Malhas: distancia entre nós opostos e esticados da rede de pesca.

III - Caminho, rede guia ou espia: rede de forma retangular, com comprimento variável de acordo com a distância em que está instalada a partir do costão, tendo uma de suas extremidades fixada ao costão em posição perpendicular, seguindo em linha reta até a outra extremidade que vai se prender à rede.

IV - Parte do “cerco-flutuante”, conhecida como rede: é um reservatório. Assemelha-se a um grande coador de café, embora não afunilado e, ficando submersa assenta-se no fundo, denunciando-se à superfície das águas apenas por uma forma ovalada de goma de bambu ou PVC. É construída de panos de rede de diversos tamanhos de malhas conforme sua distribuição. As faces laterais e o fundo são constituídos de pano de rede perfurados. A casa ou curral possui uma entrada que vai da base à superfície, sendo que nessa, duas paredes de redes da mesma altura que ela são colocadas lateralmente de modo a produzirem um corredor que vai se afunilando no sentido do raio do aparelho.

V - Rodo: estrutura fixa de forma ovalada, construída com gomos de bambu ou PVC e cabo onde são amarrados os cabos das âncoras que servem para fixá-lo ao fundo.

VI - Ensacador do “cerco-flutuante”: parte da rede construída de malha até 05 (cinco) centímetros para onde é deslocado todo peixe que está dentro do cerco no processo da despesca. Parte estratégica da rede própria para suportar o peso do produto da despesca.

VII - Fundo: parte da rede que fica disposta no fundo ou na base do aparelho impedindo a saída do peixe.

VIII - Manguezais: ecossistemas de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característicos de regiões tropicais e subtropicais e sujeito ao regime de marés.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II

**FICHA CADASTRAL - REQUISIÇÃO DE PONTO PARA “CERCO-FLUTUANTE”
JUNTO À ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL NORTE DE
SÃO PAULO - APAMLN**

DADOS PESSOAIS

Nome:
Endereço:
Data de Nascimento:
Telefone:
RG:
RGP (carteirinha de pescador):
CPF:

Data:
Município:

CERCO-FLUTUANTE

Local:
Profundidade do local:
Coordenadas geográficas - Latitude:
Sistema de projeção utilizado:
Proprietário do cerco:
Usuário do ponto:
Mestre e equipe de pescadores:

Município:
Longitude:

CARACTERÍSTICAS DO APARELHO

CAMINHO:

- Comprimento (m/braças):
- Altura (m/braças):
- Fio (material e espessura) / Malha:

RODO

- Contorno (m/braças):
- REDE:
- Altura (m/braças):
- Fio/malha (parede):
- Fio/malha (fundo):
- Fio/malha (ensacador):
- Boca: Medida externa:
Medida interna:



FLUTUADORES (no caminho e no rodo):



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

-Número:
 -Tipo:

ÂNCORAS

-Número:
 -Tipo/peso:
 -Cabos de ancoragem: Material: Diâmetro: Comprimento:

OBSERVAÇÕES

Tempo de ocupação do ponto:
 Possui algum tipo de registro? () SIM () NÃO Qual?
 Período de utilização do aparelho durante o ano (Meses utilizados):
 Associado à Colônia de Pescadores: ()SIM () NÃO () Outra associação
 Qual?

OUTROS PESCADORES PROPRIETÁRIOS DO "CERCO FLUTUANTE"

(Preencher em caso de uso do "cerco-flutuante" em regime de parcerias e/ou sociedades)

DADOS PESSOAIS:

Nome: Data:
 Endereço: Município:
 Data de Nascimento:
 Telefone:
 RG:
 RGP (carteirinha de pescador):
 CPF:

DADOS PESSOAIS:

Nome: Data:
 Endereço: Município:
 Data de Nascimento:
 Telefone:
 RG:
 RGP (carteirinha de pescador):
 CPF:

DADOS PESSOAIS:

Nome: Data:
 Endereço: Município:
 Data de Nascimento:
 Telefone:
 RG:
 RGP (carteirinha de pescador):
 CPF:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

DADOS PESSOAIS:

Nome:
Endereço:
Data de Nascimento:
Telefone:
RG:
RGP (carteirinha de pescador):
CPF:

Data:
Município:

DADOS PESSOAIS:

Nome:
Endereço:
Data de Nascimento:
Telefone:
RG:
RGP (carteirinha de pescador):
CPF:

Data:
Município:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O DONO DO “CERCO-FLUTUANTE” E A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL NORTE DE SÃO PAULO - APAMLN

1.Quanto aos materiais empregados:

- ✓ A instalação do aparelho “cerco-flutuante” deverá respeitar as boas práticas ambientais, devendo o proprietário cadastrado adotar procedimentos para controle de eventual poluição das águas ou uso indevido de recursos vegetais (troncos e cascas, por exemplo).
- ✓ A supressão de indivíduos arbóreos para a instalação do aparelho “cerco-flutuante” deverá respeitar a legislação ambiental vigente, devendo ser precedida da autorização pelo órgão ambiental competente, quando necessária.
- ✓ Os “cercos-flutuantes” podem ser construídos e mantidos com espécies da flora nativa seguindo os critérios do artigo 9º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) e o Capítulo II, artigo 2º, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta e versa sobre exploração eventual da flora nativa por populações tradicionais e outros, sem propósito comercial direto e indireto, ou qualquer outro material que não traga interações químicas, físicas ou biológicas negativas ao ambiente e ao pescado.
- ✓ Os “cercos-flutuantes” deverão ser confeccionados com material certificado ou cuja extração foi devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

2.Quanto à manutenção do cerco e das embarcações:

A boa manutenção do aparelho é de responsabilidade do proprietário do cerco e/ou do pescador responsável e inclui:

1. Limpeza do aparelho;
 2. Responsabilidade ambiental - destinação adequada dos resíduos segundo a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que define a responsabilidade da gestão do resíduo por parte do gerador.
- ✓ No caso de desativação e remoção do aparelho do local onde está implantado, todo e qualquer resíduos sólido ou líquido gerado na sua confecção deverá ser removido pelo pescador responsável e destinado em local apropriado.
 - ✓ Os resíduos sólidos deverão ser adequadamente armazenados e segregados como orgânicos (resíduos vegetais e animais), recicláveis (plásticos, nylon, cordas, vidro, papel, papelão, pets, isopores, metais) e perigosos (resíduos sólidos como embalagens diversas, contaminadas com produtos químicos - tintas, solventes, colas, etc.). Estes resíduos deverão ser destinados adequadamente, conforme a legislação vigente.
 - ✓ Cuidados especiais devem ser tomados com as embarcações motorizadas, durante toda e qualquer atividade no “cerco-flutuante”, especialmente quanto à manutenção de motores, manuseio de combustível ou óleo lubrificante.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

- ✓ Deverão ser adotadas práticas ambientalmente adequadas quanto ao recolhimento dos contaminantes e destinação adequada.

3. Quanto ao registro da produção:

O pescador responsável pelo “cerco-flutuante” deverá registrar a captura, informando as espécies e quantidade e disponibilizando a informação periodicamente ao Instituto de Pesca, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Eu _____,
pescador com o RGP _____, CPF
_____ e RG _____, com “cerco-flutuante”
localizado em _____, assumo o
compromisso de respeitar e fazer, cumprir o presente Termo de Compromisso,
celebrado perante a entidade gestora da Área de Proteção Ambiental Marinha do
Litoral Norte de São Paulo, de forma a garantir a sustentabilidade total dessa
arte de pesca dentro desse território.

Declaro estar ciente de todas as disposições constantes na Resolução SMA nº
/2016.

Ubatuba/SP, _____ de _____ de _____.

(Responsável pelo “cerco-flutuante”)

(Gestor APA Marinha do Litoral Norte/SP)